



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720022/2019-05
ACÓRDÃO	1202-002.401 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

Ementa:

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA – PAGAMENTO OU PARCELAMENTO ANTECIPADO DOS DÉBITOS – IRRELEVÂNCIA

É devida a multa cominada pela apresentação de compensação não declarada, ainda que antes da lavratura do auto de infração o sujeito passivo tenha requerido parcelamento ou efetuado a quitação dos débitos que havia indevidamente compensado. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências insertas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, conforme a seguir descrito.
2. Em 04/02/2019, emitiu-se o auto de infração juntado a folhas 27 a 34, que exige multa regulamentar pela **apresentação de declaração de compensação considerada não declarada**, no valor de R\$ 3.720.890,80, com a seguinte fundamentação:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO:
COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

Trata o presente processo da aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (fls.09 a 24), listadas no quadro abaixo, cujo crédito pleiteado, conforme formulário protocolado em 05/08/2014 (fl. 02 do processo no. 11610.725495/2014-25), refere-se a debênture da Vale do Rio Doce, no valor originário de R\$ 5.390.444,00 (cinco milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais).

PER/DCOMP

29277.61782.050814.1.3.04-5029

39504.98037.050814.1.3.04.0884

29336.55337.060814.1.3.04-9894

16277.86771.190814.1.3.04-4067

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (formulário papel)

Fl. 02 do processo 11610.725495/2014-25, protocolado em 05/08/2014

O crédito pleiteado foi analisado no processo no. 11610.725495/2014-25. Tal análise resultou no não reconhecimento do direito creditório tendo em vista debêntures da Vale do Rio Doce não se constituírem em tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, o que levou as compensações a serem consideradas não declaradas, conforme cópia do despacho decisório juntada ao presente processo (fls.02 a 08).

Em função das compensações terem sido consideradas não declaradas, será realizado lançamento de ofício da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art.74, parágrafo 12, inciso II, alínea "e" da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e por força do art.18, parágrafo 4o, da Lei no. 10.833/2003, c/c art.44, inciso I da lei no. 9.430/1996.

Ante o exposto, foi efetuado o lançamento da multa isolada em percentual de 75% aplicada sobre o valor dos débitos declarados nas DCOMPs e na declaração de compensação em papel, conforme segue:

(...)

Fato Gerador	Multa
05/08/2014	2.277.638,73
06/08/2014	733.247,97
19/08/2014	710.004,10

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 05/08/2014 e 19/08/2014: Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09.

3. Na sequência, em 06/02/2019, o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração por meio eletrônico, conforme termo a folhas 38. E, em 06/03/2019, conforme termo a fls. 40, em seu nome foi apresentada uma impugnação juntada a folhas 46/48. A seguir resumimos o conteúdo.

O contribuinte optou pelo PERT - Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos Inciso III b, em 30/10/2017 conforme recibo nº 00089399893828417180, doc. 01 em anexo, visando o pagamento do processo nº 11610.725495/2014-25, onde desta forma seriam liquidados os débitos em 27/12/2018, devidamente consolidado e liquidado conforme docts 02 e 03 em anexo.

- De acordo com o pagamento dos débitos referentes as compensações não declaradas, referente a: 01/2014 com vencimento em 25/02/2014 no valor original de R\$ 795.726,57 e consolidado R\$1.299.262,33, cod receita 5856; 02/2014 com vencimento em 25/03/2014 no valor original de R\$1.090.080,50 e consolidado R\$ 1.771.489,82, cod receita 5856; 06/2014 com vencimento em 25/07/2014 no valor original de R\$ 770.153,27 e consolidado R\$ 1.224.928,77, cod receita 5856; 07/2014 com vencimento 25/08/2014 no valor original de R\$ 777.806,29 e consolidado R\$1.230.333,98, 5856; 01/2014 com vencimento 25/02/2014 valor original de R\$ 172.756,43 e consolidado R\$ 282.076,69, cod receita 6912; 02/2014 com vencimento 25/03/2014 valor original de R\$ 236.662,21 e consolidado R\$ 384.599,75, cod receita 6912; 06/2014 com vencimento 25/07/2014 valor original de R\$ 167.204,33 e consolidado R\$ 265.938,48, cod receita 6912; 07/2014 com vencimento 25/08/2014 valor original de R\$ 168.865,84 e consolidado R\$ 267.111,97, cod receita 6912.
- Desta forma, requer, que o auto de infração lavrado de nº 16692-720.022/2019- 05, no valor de R\$3.720.890,80 seja cancelado, uma vez que o auto foi lavrado posteriormente ao pagamento dos débitos que originaram a multa regulamentar, uma vez que satisfeita a obrigação tributaria antes da autuação fiscal que só se deu em 04/02/2019, seja extinto o respectivo processo administrativo de multa regulamentar, após a análise e formalidades de praxe, pelo mais legítimo direito de lidima justiça, uma vez que os pagamentos ocorreram em 27/12/2018 conforme docts 04 e 05 em anexo, muito antes da conclusão do auto de infração.

- Requer, ainda, que não seja aberto o possível processo penal em razão do pagamento, ilidindo desta forma ação penal.

4. Acordaram os membros da 3ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em não conhecer do pedido de que não seja proposta ação penal, e em julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido. O Acórdão nº 106-045.404, de 06/12/2023, restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA – PAGAMENTO OU PARCELAMENTO ANTECIPADO DOS DÉBITOS – IRRELEVÂNCIA

É devida a multa cominada pela apresentação de compensação não declarada, ainda que antes da lavratura do auto de infração o sujeito passivo tenha requerido parcelamento ou efetuado a quitação dos débitos que havia indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário; e, trata no primeiro item sobre - 1. NULIDADES: - e na alínea - A. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ 06 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – invocando e reproduzindo o, inciso LV, do artigo 5º, da CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

6. No item seguinte, cuida dos – 2. DOS FATOS – quando em síntese alega que:

- Agiu corretamente e dentro da Lei, pois protocolou o pedido referente ao direito creditório, sendo que a Receita Federal não se manifestou sobre o referido processo.
- Houve equívoco por parte do julgamento quando o mesmo considera não homologadas, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelas instruções normativas da Receita Federal, pelo contribuinte.
- No próprio sistema da Receita Federal E-CAC, não se vislumbra nenhum processo nesse sentido, nem, muito menos, a decisão que negou o pedido de reconhecimento do crédito solicitado.

7. No item seguinte trata do - 3. DIREITO: - e na alínea - A. DO PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL – quando, inicialmente, reclama que “A Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.”. E assim argumenta:

Verifica-se que o contribuinte ingressou com o pedido de reconhecimento do direito creditório em 2014.

Ocorre que apesar de ter cumprido com todos os procedimentos estabelecidos em Lei e Instruções Normativas da Receita Federal, o auditor somente analisou o pedido em 2016.

Contudo, destaca que o contribuinte NUNCA obteve ciência da referida decisão! Assim, não se pode presumir que o manifestante tenha conhecimento de uma decisão que NUNCA chegou ao seu poder.

8. Também reclama que a Autoridade Fiscal deveria observar os princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, pois, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput.

9. Também invocou o art. 59 da Lei nº 9.784/99, argumentando que:

(...) a Lei 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou, em seu artigo 59, que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

(...)

Assim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desta forma, sucede que o prazo de 360 dias é para analisar o pedido de direito creditório. Ora distinto Relator, a Receita Federal não analisou o referido pedido dentro no prazo legal de 360 dias, logo, não cabe o auditor decidir que a compensação não declarada e lavrar um auto de infração.

Diante do exposto, conclui-se que Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte; não podendo, portanto, decidir pela não declaração das compensações.

10. Na alínea seguinte, trata - B. DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO – invocando o §1º e caput, do art. 74, da Lei nº 9430/96. E à continuação argumenta que:

Com a evolução da legislação reguladora da compensação tributária, que resultou na Lei 10.637/2002, quando a compensação entre tributos distintos passou a ser realizada por iniciativa do próprio contribuinte por meio de declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal, ficou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

11. À continuação, trata - C. DAS DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE – onde em síntese argumenta que *“Este crédito repete-se, pode ser utilizado como moeda para pagamento de pendências fiscais e previdenciárias!”* E se ampara na antiga Lei nº 4156/62.

12. Na alínea seguinte, trata - D. DA PRESCRIÇÃO – argumentando que:

Ora, o próprio auditor reconhece que a DCTF é o documento correto de cobrança, visto que as DCOMPs não foram aceitas, veja:

“Com a decisão de Não Declaradas, essas declarações de compensação deixam de existir, assim os débitos declarados nestas compensações que estavam suspensos até esta data, deverão ser cobrados os provenientes das DCTF’s originais/retificadoras, declaradas para estes débitos.”

Assim, verifica-se, de forma clara, que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritas.

13. Ainda, na alínea seguinte, trata - E. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA – argumentando que “A multa discutida no julgamento do STF é a que está prevista no art. 74 § 17 da lei nº 9430/96.”; e, na sequência advoga pela inconstitucionalidade da mesma.

14. Por fim, no item seguinte, apresenta os seus pedidos:

4. DOS PEDIDOS:

Assim, nesses termos, solicita que Ilustre Conselheiro Relator receba o presente Recurso Voluntário interposto para declarar:

a) que o crédito informado no processo principal cumpriu com todos os requisitos legais estabelecidos pela Instruções Normativas da Receita Federal, requerendo, portanto, o cancelamento da decisão do nobre auditor.

b) Que seja declarado o apresenta autor de infração, tendo em vista as inúmeras ilegalidade cometidas pelos auditores da Receita Federal.

c) Verificando pelo indeferimento deste pedido, solicita, por mero preciosismo, que o auditor reconheça a prescrição de todos os débitos anteriores a 2015.

d) Que seja declarada inconstitucional a multa isolada aplicada. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, razão pela qual requer seja acolhida a presente Recurso Voluntário, com a sua procedência in totum.

São Paulo, 13 de março de 2024.

15. É o relatório.

16. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José *André* Wanderley *Dantas* de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

17. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

18. Preliminarmente, a Recorrente alega CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, invocando e reproduzindo o, inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

19. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - CAPÍTULO III Das Nulidades - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

20. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois o Recorrente apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, demonstrando que bem entendeu o auto de infração e seus fundamentos.

21. Considerando a análise do processo, também opinamos que, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o **princípio da boa-fé objetiva**.

22. Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa.

23. Assim, **afasto a preliminar de nulidade**.

DO MÉRITO

24. Quanto ao mérito, o Recurso repete a argumentação da Impugnação; e, novamente, postula o cancelamento da multa sob o argumento de que os débitos indevidamente compensados por meio da DCOMP considerada não declarada já haviam sido objeto de pedido de parcelamento e quitação antes da lavratura do auto de infração.

25. Contudo, ratificamos, essa postulação é infundada.

26. Com base no processo nº 11610.725495/2014-25 (cujo objeto é o trâmite do despacho decisório que considerou não declarada a compensação e que deu ensejo ao lançamento da multa ora em discussão), houve, de fato, o pedido de parcelamento dos débitos indevidamente compensados, apesar de inicialmente o sujeito passivo ter apresentado recurso hierárquico.

27. E vale destacar, esse recurso hierárquico foi julgado improcedente em primeira instância e dessa decisão não foi interposto recurso, tornando definitivo na esfera administrativa o despacho decisório.

28. Ademais, ainda que o parcelamento dos débitos tenha sido requerido antes da lavratura do auto de infração e ainda que já tivessem sido integralmente quitados os mesmos débitos, nem assim o sujeito passivo se exime da multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, nestes termos:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito **indevidamente compensado** quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do

inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

29. Ressaltamos que, conforme expresso textualmente na norma, trata-se de **multa isolada**. Isso significa que **aquilo que o legislador busca punir e inibir é a conduta, e não a falta de recolhimento de tributo**. Considera-se não declarada a compensação em que se indica direito creditório cuja utilização seja **expressamente vedada** pelos §§ 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

30. É o caso da autuada, que **pretendeu compensar débitos tributários com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce**, algo que é **taxativamente vedado pela norma** já mencionada.

31. Os débitos tributários que foram objeto do parcelamento alegado pela impugnante são aqueles que procurou ilicitamente compensar, e **não** o valor correspondente à multa ora exigida.

32. Por conseguinte, e de forma bem direta, cumpre rejeitar a arguição da Recorrente e **manter o respectivo crédito tributário**.

33. Sobre o tema da prescrição, opinamos que a argumentação da Recorrente é infundada, pois, obviamente, considerando a decisão de que as compensações são **Não Declaradas**, essas declarações de compensação **deixam de existir**, assim os débitos declarados nestas compensações que **estavam suspensos até esta data, deverão ser cobrados os provenientes das DCTF's originais/retificadoras, declaradas para estes débitos**.

34. Ademais, devemos para o tema da prescrição devemos invocar o art. 174, do CTN. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

35. Portanto, o dies a quo para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional.

36. Ora, como já ficou demonstrado acima, o pedido de parcelamento reveste-se precisamente da qualidade de confissão irretratável de débito. A prescrição decorre da inércia do Poder Público em efetuar a cobrança. No entanto, se o Poder Público está impedido de ajuizar ou prosseguir a execução fiscal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em inércia.

37. Portanto, enquanto o débito está parcelado, não corre o prazo prescricional, que só se reinicia, caso haja o descumprimento do acordo de parcelamento. Conclui-se, assim, serem improcedentes os argumentos apresentados pela impugnante. O débito apontado como

motivador da exclusão era prontamente exigível, não se caracterizando hipótese de prescrição de sua exigibilidade.

38. Quando ao argumento de que a aplicação da multa isolada é inconstitucional devemos trazer à colação a Súmula CARF nº 02, vejamos:

“Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÕES

39. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento à preliminar de nulidade e negar provimento integral ao mérito.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira